

Sumário

Conteúdo	
LEIS E DECRETOS	2
ATOS DO PREFEITO	3
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	3
OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO	7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	7
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO	8
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	9
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	9
SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E GESTÃO DE GABINETE INSTITUCIONAL	10
SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, DIREITOS HUMANOS E MULHER	10
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	13
SECRETARIA DE SAÚDE	13
SECRETARIA DE TRABALHO	13
SECRETARIA DE TRÂNSITO E ENGENHARIA VIÁRIA	13
SECRETARIA DE TRANSPORTE	13
SECRETARIA DE URBANISMO	16
CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ	22
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ	26
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ	26
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE	26
INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA DARCY RIBEIRO	27
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ	27
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	27

Expediente



Jornal Oficial de Maricá

Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramador
Robson de Camargo Souza

Impressão
Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda.
- Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 - Jardim Iguaçu - RJ

Tiragem
500 exemplares

Distribuição
Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal
Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

LEIS E DECRETOS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

DECRETO Nº 646, de 29/01/2021.

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES NO VALOR DE R\$ 17.000.000,00 (DEZESETE MILHÕES DE REAIS) PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO

• a Lei 2.996 Lei Orçamentária Anual, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021;

•DECRETA:

Art. 1º - Ficam abertos Créditos Suplementares no valor global de R\$ 17.000.000,00 (DEZESETE MILHÕES DE REAIS) para reforço de dotações orçamentárias sob a seguinte classificação econômica e programática:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor Suplementado
Órgão	Unidade	Código	Título				
63 – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	1 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	15.452.60.2360	VARRIÇÃO, ROÇAMENTO MANUAL E COSTAL DE Á	3.3.9.0.39	0236	16620	R\$ 17.000.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS SUPLEMENTADOS:							R\$ 17.000.000,00

Art. 2º - Os Créditos de que trata o artigo anterior, observado o disposto no Inciso III, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64 e o disposto no Inciso I, art 10, da Lei 2.996 Lei Orçamentária Anual, serão compensados por meio das seguintes reduções orçamentárias:

CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL		CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Código Reduzido	Valor Anulado
Órgão	Unidade	Código	Título				
63 – AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	1 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ	15.452.60.2305	MANUT DE PRAÇAS, CANTEIROS E ÁREAS PÚBLI	3.3.9.0.39	0236	16615	R\$ 17.000.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ANULADOS POR REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:							R\$ 17.000.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29/01/2021.

FABIANO TAQUES HORTA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 660, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

CONSOLIDA AS REGRAS DE GOVERNANÇA ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, DESTINADAS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAIS, ALÉM DE SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Ficam consolidadas as políticas de governança estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, destinadas às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista municipais, além de suas respectivas subsidiárias.

Art. 2º As entidades mencionadas no artigo 1º deste decreto deverão observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao interesse público e à finalidade das entidades, proibida a sua utilização para fins privados, partidários e/ou eleitorais;

II – articulação permanente com as políticas definidas pela Secretaria a que estejam vinculadas;

III – nomeação de conselheiros, diretores, administradores e empre-

gados com comprovada capacidade técnica e reputação ilibada para exercício da função;

IV – fundamentação técnica dos atos e decisões;

V – observância à sustentabilidade financeira na concessão de benefícios aos seus empregados, proibido o privilégio ou favorecimento;

VI – proibição de atuação em casos de conflitos de interesse, diretos ou indiretos;

VII – transparência de todos os atos e decisões, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das correspondentes legislações municipais acerca da matéria;

VIII – fortalecimento dos órgãos de administração, incluindo os Conselhos de Administração, Deliberativo e Fiscal, bem como os comitês de assessoramento desses órgãos, estatutários ou não.

Capítulo II
GOVERNANÇA CORPORATIVA

SEÇÃO I

Da transparência

Art. 3º As entidades de que trata este decreto deverão observar os requisitos de transparência previstos nas Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. As entidades deverão publicar, no mínimo, os seguintes documentos dos seus órgãos colegiados:

- I – Regimento Interno;
- II – composição do órgão;
- III – calendário de reuniões;
- IV – pautas;
- V – registro de presenças; e
- VI – sumário das atas.

Art. 4º A divulgação das informações de transparência exigidas pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e por este decreto serão efetuadas em páginas de sítios eletrônicos pertencentes às entidades e observando o cumprimento das demais normas de transparência insertas em atos normativos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

SEÇÃO II

Das condutas éticas e de integridade

Art. 5º Os conselheiros, diretores, administradores e funcionários das entidades de que trata este decreto deverão pautar as suas condutas em observância aos princípios inerentes à administração pública e às demais legislações e atos normativos referentes a condutas funcionais e éticas de agentes públicos.

§ 1º Os empregados públicos, bem como os conselheiros, diretores, administradores e funcionários dessas entidades, sob pena de violação à ética pública, deverão:

I – guardar sigilo das informações a que tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação para o mercado; e

II – comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao responsável pela transparência ou relação com o mercado, o qual promoverá sua divulgação aos órgãos competentes.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista municipais estarão autorizadas a elaborar Códigos de Conduta próprios, observadas as diretrizes gerais traçadas pelo referido decreto, e que não contrariem as demais legislações e atos normativos constantes no caput deste artigo.

SEÇÃO III

Das auditorias e do controle interno

Art. 6º Toda empresa pública e sociedade de economia mista que, em conjunto com as suas subsidiárias, venha a obter no exercício social anterior receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) deverá criar unidade de auditoria interna, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. As demais entidades que não se enquadrem nas regras do caput deste artigo estão autorizadas à criação de órgãos para a realização de auditoria interna, definição de plano de trabalho, acompanhamento e avaliação dos resultados da unidade de auditoria interna criada, bem como a efetividade dos controles internos, dentre outras atividades que enquadrem nas respectivas competências.

Art. 7º Os responsáveis pela área de auditoria interna deverão possuir formação e experiência profissionais compatíveis com as suas atribuições, não sendo possível compor a unidade de auditoria interna os agentes:

I – julgados responsáveis por atos ou contas irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou de quaisquer outros entes federados, exceto nos casos de aprovação de contas com ressalvas;

II – punidos em processo administrativo disciplinar, em qualquer esfera de governo;

III – responsáveis pela prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade, nos termos da legislação em vigor;

IV – que tenham sido responsáveis por atos que serão auditados pela unidade.

Capítulo III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

SEÇÃO I

Dos requisitos de nomeação

Art. 8º Para que possam exercer suas funções nos mais elevados padrões técnicos, morais e éticos, os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração, Fiscal e Deliberativo das entidades abrangidas por este decreto deverão demonstrar capacidade técnica para integrarem tais órgãos colegiados.

§ 1º A capacidade técnica é composta de dois aspectos que deverão ser complementarmente demonstrados:

I – experiência profissional;

II – formação acadêmica compatível.

§ 2º Para fins de comprovação da experiência profissional, será necessário demonstrar:

I – aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, independente da receita operacional bruta: observância aos requisitos do inciso I do “caput” do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016;

II – aos membros do Conselho Fiscal de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias: observância aos requisitos estabelecidos no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Como formação acadêmica compatível deve se entender a apresentação de curso correlacionado com a prática profissional a ser realizada.

§ 4º Para todas as nomeações de membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, assim como da Diretoria para as empresas públicas e sociedades de economia mista que, em conjunto com suas eventuais subsidiárias, tiverem, no exercício social anterior, receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), deverão ser observadas as vedações contidas no § 2º do artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 5º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão estabelecer os procedimentos para a apresentação formal dos requisitos e documentos comprobatórios descritos neste artigo.

§ 6º Todas as nomeações de conselheiros, administradores, diretores ou empregados devem ser precedidas de declaração de inexistência das vedações previstas neste decreto e na Lei Federal nº 13.303, de 2016, quando aplicável, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 7º Caberá ao acionista controlador da entidade adotar as medidas necessárias para revogação do ato de nomeação dos conselheiros, administradores e do diretor presidente da entidade quando forem constatadas irregularidades definidas pela legislação específica.

Art. 9º Em caso de representação de empregados eleitos nos Conselhos Fiscais, de Administração ou na Diretoria das entidades abrangidas por este decreto, não será admitida a participação nas discussões e deliberações sobre assuntos relativos à gestão de pessoas, em especial os que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, conforme disposto no § 1º do artigo 19 da Lei Federal nº 13.303, de 2016 e no §3º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

SEÇÃO II

Da Responsabilização dos Administradores

Art. 10. Os membros dos órgãos estatutários das entidades mencionadas neste decreto responderão pessoalmente por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou culpa grave.

§ 1º Não se considera culpa grave a decisão baseada em jurisprudência, doutrina ou orientação baseada em parecer da Procuradoria-Geral do Município ou do acionista controlador, desde que o ato esteja devidamente motivado.

§ 2º Caso o empregado público tenha que se defender, em qualquer esfera, por ato ou conduta praticada no exercício regular de suas competências e em observância ao interesse geral, será assegurado contraditório e ampla defesa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As empresas públicas e sociedades de economia mista estarão autorizadas a editar atos no tocante a regras de governança, estabelecer seus códigos de ética e integridade, programas de compliance, bem como demais diligências a possibilitar a observância aos princípios da Administração Pública, no limite de suas respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os atos já procedidos na forma do caput por empresas públicas e sociedades de economia mista ficam ratificados, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0335, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Designam excluir o servidor do Comitê Permanente Gestor de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista- eSOCIAL.

O GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. EXCLUIR a servidora FLAVIA CRISTINA DE CARVALHO SPINELLI, matrícula 107645, da função de membro do Comitê Permanente Gestor de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista- eSOCIAL.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se!

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 0336, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Designam excluir o servidor do Comitê Permanente Gestor de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista- eSOCIAL.

O GABINETE DO PREFEITO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR a servidora CAMILA KATIA PEREIRA DAS NEVES BRITO, matrícula 106.582, da função de membro do Comitê Permanente Gestor de Implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista- eSOCIAL.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se!

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ERRATA DA PORTARIA CCC Nº 322/2020 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020, QUE DESIGNA A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO N.º 322/2020, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9430/2020.

PROCESSO: 9430/2020

CONTRATO: 322/2020

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E LUIZ HENRIQUE DE FIGUEIREDO MARINS

NA PUBLICAÇÃO NO JOM DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2021, EDIÇÃO N.º 1118, ÀS FLS 03.

ONDE SE LÊ:

“2. ARNALDO DIOGO DOS SANTOS JUNIOR, MATRÍCULA. Nº 109.218”

LEIA-SE:

“2. ARNALDO DIOGO DOS SANTOS JUNIOR, MATRÍCULA. Nº 106.218”

MARICÁ, 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITO DE MARICÁ

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Nos termos do § 4º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo do Município de Maricá, torna pública a convocação para a AUDIÊNCIA PÚBLICA DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 que, em decorrência do estado de pandemia declarado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e considerando o teor do Decreto Municipal nº 538, de 07 de maio de 2020, o qual consolidou as medidas de combate ao Coronavírus (COVID-19) em âmbito municipal, será transmitida no dia 25 de fevereiro de 2021, às 10:00h, por meio do Facebook oficial da Câmara Municipal de Maricá, no seguinte endereço eletrônico: www.facebook.com/camaramaricaoficial/